



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° 9716
11 SET. 2020
Horário: 12:25
Samara
Responsável

PROJETO DE INDICAÇÃO N° 033/2020

Institui o Fundo Municipal de Combate à Pobreza – FUNCOP, no Âmbito do Município de Limoeiro do Norte.

Aprovado por Unanimidade
 Sim () Não
Favores 34
Contrários 0
Sessões Ordinária
em Sessão Ordinária
Realizada aos 24/09/2020
Em única votação.

O Vereador Washington de Moura Lopes, da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, vem, na forma do Regimento Interno, submeter à apreciação desta Augusta Casa o Projeto em epígrafe, para, em caso de aprovação, ser remetido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte, a fim de que o mesmo retorne a este Poder Legislativo em forma Mensagem.

Na certeza de vossa costumeira boa vontade e no aguardo do atendimento desta solicitação, apresento a V. Exa. protestos de estima e elevado apreço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte – CE, 11 de Setembro de 2020.

Atenciosamente,

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
24 SET. 2020
CÂMARA M. LIM. DO NORTE


WASHINGTON DE MOURA LOPES
VEREADOR – PT



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____/2020

Institui o Fundo Municipal de Combate à Pobreza – FUNCOP, no Âmbito do Município de Limoeiro do Norte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, APROVA

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte, o Fundo Municipal de Combate à Pobreza – FUNCOP, em observância ao disposto no art. 82 do ato das Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos arrecadados do Fundo para a remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo, sendo vedada a utilização dos seus recursos para qualquer outra atividade que não seja específica desta Lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Combate à Pobreza – FUNCOP tem por finalidade captar e canalizar recursos para a implementação de projetos que visem o enfrentamento das condições de miserabilidade que vive parte da população do Município de Limoeiro do Norte, proporcionando melhoria na qualidade de vida da sua camada menos privilegiada, garantindo a estes cidadãos a dignidade necessária para a plenitude da pessoa humana.

Parágrafo único. Para a consecução da finalidade do Fundo, será desenvolvida a Política Municipal de Combate à Pobreza, a ser instituída por lei específica, através da qual deverão ser beneficiados, preferencialmente, os cidadãos e grupos humanos em situação de pobreza extrema.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Pobreza – FUNCOP serão destinados a:

I – Implementar políticas públicas para redução dos índices de vulnerabilidade e econômica e social;

II – Instituir, ampliar e executar políticas de transferência de renda;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

- III – Fortalecer ações de qualificação, educação e capacitação profissional;
- IV – Empreender ações articuladas com a União e com o Estado, objetivando potencializar a utilização dos recursos disponíveis;
- V – Implantar critérios sociais e regionais quantitativos e qualitativos para combate à pobreza;
- VI – Fomentar a participação da sociedade, de organizações não governamentais e dos próprios beneficiários dos programas e das ações, na formulação, no monitoramento, na fiscalização e na gestão das políticas públicas;
- VII – Adotar um sistema de informação habilitado a gerar indicadores que permitam uma avaliação pública e periódica dos seus resultados.

Parágrafo único. O Plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Combate à Pobreza – FUNCOP deverá ser aprovado anualmente e fiscalizado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 5º desta lei

Art. 4º São públicos-alvo das aplicações dos recursos do Fundo instituído por lei:

- I – Os beneficiários dos programas sociais da União, em especial os do Programa Bolsa-Família;
- II – Os cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, entre os quais as famílias cuja renda por pessoa seja inferior à linha da pobreza, e as pessoas em igual condição de renda, em situação de rua ou de abandono;
- III – As comunidades do Município de Limoeiro do Norte que apresentem condições instáveis de sobrevivência, entre elas as indígenas, as dos assentamentos humanos e os quilombos urbanos.

Art. 5º A gestão do Fundo Municipal de Combate à Pobreza – FUNCOP será de competência de um Comitê Gestor, que contará com a participação da sociedade civil e terá as seguintes atribuições, entre outras;

- I – Deliberar sobre as ações financiadas pelo Fundo;
- II – Apresentar proposta de metodologia de definição da linha de pobreza e área geográfica onde as ações financiadas pelo Fundo devam ser desenvolvidas;
- III – Propor o montante total de recursos em cada área de atuação, em consonância com as diretrizes federais e estaduais.
- IV – Acompanhar a aplicação dos recursos, com periodicidade a ser definida pelo próprio Comitê;
- V – Articular, de forma setorial e territorial, o conjunto dos programas e das ações financiadas com recursos do Fundo;
- VI – Acompanhar a execução desses programas e ações, bem como os seus resultados;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

VII – Propor a implementação de ações que promovam o desenvolvimento de iniciativa de economia popular solidaria, de geração de trabalho e renda, de empreendedorismo, de complementação da renda familiar e de alternativas para ampliação da produtividade;

VIII – Dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

IX – Definir e divulgar, anualmente, a linha da pobreza ou conceito que venha a substituí-las, assim como as localidades, nos limites do Município, que apresentem condições precárias de sobrevivência;

Parágrafo único: Decreto do Poder Executivo criará o Comitê Gestor, coordenado pela Secretaria Municipal para Assuntos do Gabinete do Prefeito, bem como disporá sobre a sua composição, atribuições organização e funcionamento.

Art. 6º O Comitê Gestor a que se refere o artigo anterior deverá realizar transferências do Fundo para outros entes da administração pública municipal, direta e indireta, bem como para entidades privadas sem fins lucrativos, que se dediquem à melhoria das condições de vida do ser humano.

§ 1º A transferência a que alude o caput deste artigo se justifica pela necessidade de promover a descentralização da execução de programas que tenham por escopo a melhoria das condições de vida dos cidadãos que vivem no município de Limoeiro do Norte.

§ 2º As transferências de recursos somente poderão ser consolidadas após aprovação expressa do Comitê Gestor, que somente aprovará ou reprová a respectiva transferência após verificar a viabilidade e eficiência dos projetos que receberão recursos do Fundo.

§ 3º As entidades de direitos privado que receberam recursos do Fundo para os seus projetos, deverão prestar contas de sua aplicação e serem fiscalizadas pelo Comitê Gestor.

§ 4º As transferências referidas no caput deste artigo serão feitas mediante convênio ou termo de parceria, observada a Lei de Diretrizes Orçamentarias, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 8.666/93, cuja exigência, critérios e procedimentos serão dispostos em regulamento próprio, sempre prevalecendo o disposto nesta Lei.

§ 5º Deverão ser publicados no Diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte e na rede da internet, em site da própria da Prefeitura, os beneficiários dos programas e projetos aprovados, com os respectivos cronogramas e repasses de recursos.

Art. 7º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Combate à Pobreza – FUNCOP:

I – Meio percentual na alíquota do Imposto Sobre Serviço – ISS ou imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos;

II – Recursos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, progressivo no tempo e contribuições de melhorias;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

III – Recursos oriundos da União, do Estado e da Administração indireta, recebidos diretamente ou mediante convênios;

IV – Dotações orçamentárias próprias e recursos adicionais que a lei lhe destinar;

V – Doações, auxílios e contribuições de terceiros, de qualquer natureza, que poderão ser prestados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, instaladas no país ou no exterior;

VI – Valores recebidos a títulos de juros, atualizações monetárias e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;

VII – Saldo positivo do Fundo referente a exercícios anteriores;

VIII – Outros recursos a ele destinados.

§ 1º Ficam automaticamente alocados neste Fundo recursos destinados à distribuição de cestas básicas.

§ 2º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimentos bancários oficial, conta corrente específica denominada “Fundo de Combate à Pobreza – FUNCOP”.

§ 3º As doações em dinheiro deverão ser depositadas em contas especialmente abertas para este fim, mantidas em estabelecimentos bancários oficiais e receberão a devida publicidade.

§ 4º As doações poderão ser tanto em dinheiro quanto em produtos alimentícios, remédios, roupas e tudo que contribua para a melhoria nas condições de vida dos moradores carentes do Município de Limoeiro do Norte.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do dispositivo nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte – CE, 11 de Setembro de 2020.


WASHINGTON DE MOURA LOPES
VEREADOR – PT



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa a diminuir os índices de pobreza no nosso Município, por meio da criação de um Fundo destinado ao combate à pobreza.

Cabe salientar que, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, o caput do art.82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, dispõe nestes termos: “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação a sociedade civil”.

O Estado do Ceará criou o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) que, ao longo de dezesseis anos de atuação (2004-2020) vem se consolidando como instrumento de referência nesse Estado, fundamentalmente por oportunizar o desenvolvimento de ações governamentais para fortalecer a assistência aos pobres, possibilitando-lhe, em curto prazo, obter condições mínimas de sobrevivência e, em médio e longo prazo, o desenvolvimento produtivo com o fortalecimento do capital humano e social.

Ao longo dos últimos anos, os índices de pobreza se agravaram. A pandemia da Covid-19 agravou esse quadro e os índices que estão associados, geralmente, à exclusão social, ocasionada pelos bolsões de pobreza localizados nas comunidades menos desenvolvidas e pelo subdesenvolvimento do ente federativo em sua estrutura produtiva, reafirmando a necessidade e urgência de resposta do Estado brasileiro em proporcionar melhorias na qualidade de vida da sua camada menos privilegiada, garantindo a estes cidadãos a dignidade necessária para a plenitude da pessoa humana.

Com a Constituição do Fundo, é possível a viabilizar política municipal de combate à pobreza extrema, objetivando a redução dos índices de pobreza da população, por meio da garantia do acesso à transferência de renda e da implantação de políticas com vista à redução de vulnerabilidade econômica e social através do fortalecimento das ações de qualificação, educação e capacitação profissional.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Por todo o exposto, faz-se necessário a criação do Fundo Municipal de Combate à Pobreza – FUNCOP, destinado a contribuir com receitas financeiras visando ao desenvolvimento de ações para redução da pobreza extrema e das desigualdades sociais, bem como para a elaboração e a execução de políticas públicas voltadas ao tema.

Esse Fundo ainda não foi instituído pelo Município de Limoeiro do Norte, descumprido ao que impõe à Carta Magna, já perfazendo 20 anos que a Emenda nº 31/2000 acrescentou o Art. 82 no ADCT, prevendo, também, a sua criação pelos Municípios.

Logo, considerando a relevância da matéria, rogamos aos Nobres Pares o apoio para aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte – CE, 11 de Setembro de 2020.


WASHINGTON DE MOURA LOPES
VEREADOR – PT